



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2015

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos da Câmara Municipal de Jaguaré-ES que especifica, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 15, XIV da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte:

Art.1º-Fica instituído o auxílio-transporte aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, que consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público municipal ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa mediante utilização do sistema de transporte coletivo deste Município, ou ainda, através de meios próprios de condução, excluídos os meios de transportes coletivos intermunicipais e também os deslocamentos realizados em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º - Serão beneficiados com o auxílio-transporte os servidores públicos do Município de Jaguaré, cuja distância entre seu domicílio e local de trabalho seja ou superior a 06(seis) km.

§ 2º - Considera-se distância entre domicílio e local de trabalho a totalidade de quilômetros percorridos, incluindo-se para fins do cálculo de quilometragem o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores públicos do Poder Legislativo Municipal:

- I** – ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- II** – ocupantes de cargos de provimento temporário;
- III** – ocupantes de cargos comissionados;

Art. 3º - O auxílio- transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte em seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

I – de 0 a 06 km – R\$ 0,00

II – de 06,1 a 40 km – R\$ 100,00 (cem reais) mês

III – de 40,1 km acima – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mês

§ 1º - O auxílio- transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 2º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar dos exercícios inerentes as suas funções.

Art. 4º - O beneficiado criado por Lei não tem natureza remuneratória, não se incorporando à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculos para:

I – fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;

II – incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou descontos outros de qualquer natureza.

Art. 5º - O Poder Legislativo Municipal promoverá a adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte junto ao Departamento de recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

§ 1º - para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar ao respectivo órgão ou entidade a qual estão diretamente as informações relativas a endereço residencial e a deslocamentos efetuados diariamente, nos termos desta Lei, sob pena de não auferir o benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - A declaração inexata, feita de má-fé, pelo beneficiário, que induza em erro o seu órgão ou entidade, constitui falta funcional grave, que ensejará punição, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal.

§ 3º - Os benefícios concedidos com base nas disposições desta lei serão suspensos imediatamente se constatada a prática de qualquer irregularidade, sem prejuízo da restituição dos valores recebidos irregularmente a título de indenização.

Art. 6º - Para fazer face à despesa descrita no Art. 1º, fica autorizada, desde já, a abertura do crédito adicional competente.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Art. 7º - As omissões eventualmente existentes nesta Lei serão supridas através da edição de Decreto pelo Chefe do Legislativo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara


EDMILSON NUNES QUEIROZ
Vice-Presidente


PAULO JOSÉ ZANELATO
Secretário